

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.998/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025510-29
Impugnação: 40.010137855-41 (Coob.)
Impugnante: Sérgio de Mattos (Coob.)
CPF: 219.638.006-72
Autuado: Bernardo Eliazar Mattos
CPF: 045.626.496-58
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes constatações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Coobrigado para o Autuado nos exercícios de 2009 e 2010;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei nº 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação conjunta às fls. 16 e, em separado, às fls. 17 e 42, respectivamente.

A Fiscalização promove a juntada de documentos às fls. 66/69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimados da juntada dos documentos Autuado e Coobrigado não se manifestam.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 82/84 (verso).

Conforme documento de fls. 89, o Autuado é intimado a regularizar a legitimidade da parte na peça impugnatória, pois sua assinatura na impugnação não confere com a do documento de identidade apresentado, porém a intimação não foi atendida.

Em seguida o Autuado é comunicado da negativa de segmento da sua impugnação por restar caracterizada a ilegitimidade da parte por meio de diversas intimações enviadas e não recebidas e a última publicada no diário oficial estadual (fls. 90/101) na forma regulamentar, sem manifestação da parte envolvida.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerários nos exercícios de 2009 e 2010 e de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Considerando a questão do saneamento processual não solucionada pelo Autuado e a inexistência da cabível reclamação em tempo hábil, passa-se à análise da Impugnação do Coobrigado/Doador (fls. 16 e 42).

Esclareça-se, entretanto, que as três peças de defesa apresentadas são idênticas e nesse sentido, a análise e decisão de uma atinge os argumentos de todas.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o *doador* ou *beneficor*) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o

donatário ou *beneficiário*), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(...)

Com base nessas considerações, afirma-se que a *doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte*. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: “doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata as doações de numerário ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010, conforme relatório do Auto de Infração.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Importante registrar, que o Autuado não apresentou a DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Acrescente-se, que no presente caso não houve pagamento do imposto. A inexistência de pagamento enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem de prazo disciplinada no art.173, inciso I do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela RFB, por meio dos Ofícios nºs 303/2011/SRF06/GABIN/SEMAC, de 24/05/11 e 301/2012/SRF06/GABIN/SEMAC, de 06/03/12.

Dessa forma, e exatamente nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Ressalta-se que os envolvidos foram cientificados pela SEF/MG, mediante correspondência enviada pelos Correios em 2011 (fls. 10/11 e 66/69), da existência de doações de numerários sem o devido recolhimento do tributo estadual.

Pautado na legislação vigente e considerando a falta de comprovação do recolhimento do ITCD, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração em 04/02/15, antes de findo o período decadencial que, nesse caso, se estende até 31/12/16, uma vez que o termo inicial para a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/12, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária e estando corretamente demonstradas as exigências fiscais no lapso temporal legalmente definido para a constituição do crédito tributário, legítimo o lançamento.

Sustenta o Impugnante que os valores lançados em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física na verdade referem-se a empréstimo. Contudo, o conjunto probatório dos autos não milita em seu favor. Verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do Autuado e do Coobrigado não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a correta comprovação de sua ocorrência, na forma dos preceitos legais vigentes.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da contemporaneidade, bem como, comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação). Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs dos anos calendários de 2009 e 2010 originais.

Assim, vale ressaltar a bem elaborada manifestação fiscal sobre as DIRPF retificadoras apresentadas com a impugnação:

Alegam os Autuados que o lançamento como doação nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF originais nos anos calendário de 2009 e 2010, das duas transferências nos valores de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) e

R\$40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, não deve ser considerado, pois nas DIRPF retificadoras que apresentaram para os mesmos anos-calendário, as transações foram lançadas como empréstimo.

Quanto à transferência de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de 2010, está lançada na DIRPF 2010/2011, declaração retificadora nº1, do Sujeito Passivo Principal, Bernardo Eliazar Mattos, entregue à RFB em 02/05/2011, no título “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis” na linha de detalhe “Transferências Patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar”, fls. 58, verso.

Também na DIRPF retificadora nº1 2010/2011 do Sujeito Passivo Coobrigado, Sérgio de Mattos, entregue à RFB em 24/04/2013, o lançamento foi feito no título “Pagamentos e Doações Efetuados”, no código 80, que representa doação de numerário, cf. fls 50, verso.

Portanto, esta transferência em lugar nenhum, mesmo nas DIRPF retificadoras de ambos, foi lançada como empréstimo como dizem os impugnantes, mas sim como doação de numerário.

Quanto à transferência de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), ocorrida em 2009, foi informada à SEF-MG pela Receita Federal do Brasil - RFB, através de ofício em maio/2011.

Conforme as DIRPF 2009/2010 apresentadas pelos impugnantes, declarações retificadoras nº1 de ambos, Bernardo Eliazar de Mattos, donatário e Sérgio de Mattos, doador, entregues à RFB respectivamente em 02/04/2012 e 18/10/2012, o que consta é um empréstimo de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) do Sujeito Passivo Coobrigado, presumido doador, para o sujeito Passivo Principal, presumido donatário.

Anexamos a correspondência enviada pela SEF ao impugnante Sujeito Passivo Principal, Bernardo Eliazar de Mattos, fls. 66, informando da existência do débito de ITCD e solicitando seu comparecimento à Administração Fazendária de Belo Horizonte no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento para apresentar os comprovantes de pagamento ou para regularizar a situação fiscal.

A carta foi datada de 03/11/2011 e postada em 04/11/2011 conforme lista de postagem do Correio de fls. 69. As DIRPF 2009/2010 retificadoras nº 1 dos Sujeitos Passivos Principal e Coobrigado foram entregues respectivamente em 02/04/2012 e

18/10/2012, ou seja, depois do recebimento da carta da SEF informando a existência do débito de ITCD.

Conforme dito acima a doação de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) no ano-base de 2010 permanece inalterada nas declarações retificadoras de ambos, ao contrário do que afirmam na impugnação. No caso da divergência entre a doação de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), informada pela RFB à SEF para o ano-base de 2009 e o alegado empréstimo de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) constante nas DIRPF retificadoras nº1 dos impugnantes, há dois aspectos a considerar: em primeiro lugar, o financeiro, uma diferença de valores de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e em segundo lugar o caráter da transação, empréstimo ao invés de doação.

Sobre o aspecto financeiro chamamos a atenção para o fato de que o patrimônio declarado nas DIRPF de Sérgio de Mattos, Sujeito Passivo Coobrigado e presumido doador, sofreu uma redução de R\$243.232,69 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos) no decorrer do ano de 2009, sem maiores explicações.

Outro fato sem explicação é que na DIRPF 2010/2011 do Sujeito Passivo Principal, presumido donatário, Bernardo Eliazar de Mattos, o débito de R\$340.000,00 foi lançado na relação de bens e direitos no início do ano-base (31/12/2009), mas no final do mesmo ano só aparecia um saldo devedor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), como se a diferença tivesse sido paga ao credor.

No entanto, na DIRPF retificadora nº1 2010/2011 de Sérgio de Mattos está lançado o valor integral do alegado empréstimo, de R\$340.000,00 tanto no início (31/12/2009) quanto no final do ano (31/12/2010) sem acusar o recebimento de qualquer pagamento.

Destacamos que nas impugnações apresentadas em fls 16 e 17 os impugnantes citam o valor total de R\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), somatório dos valores autuados como doações em 2009 e 2010, contestando apenas o caráter de doação afirmando que se tratou de empréstimo, mas não contestam naquela oportunidade o valor total das transações notificado.

Dessa forma, comprovamos que a retificação das DIRPF 2009/2010 foi feita casuística e unilateralmente após o recebimento da carta da SEF-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MG e não pode suprimir uma obrigação tributária, decorrente de uma declaração anterior dos próprios impugnantes.

Já a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Derec Fernando Alves Martins Leme, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.998/16/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000025510-29	
Impugnação:	40.010137855-41 (Coob.)	
Impugnante:	Sérgio de Mattos (Coob.) CPF: 219.638.006-72	
Autuado:	Bernardo Eliazar Mattos CPF: 045.626.496-58	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCDD, incidente nas doações de numerário efetuadas pelo Coobrigado/doador (na forma do art. 21, inciso IV da Lei n.º 14.941/03), ao Sujeito Passivo/donatário, informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF (anos calendários de 2009 e 2010), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Há, também, exigência de penalidade pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigências do ITCDD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25.

Conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se, em parte, a fato gerador ocorrido no exercício de 2009.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que o sujeito passivo presta informações à autoridade administrativa fazendária, recolhendo o tributo, antecipadamente, com base nas informações prestadas. Justamente por esta iniciativa que compete ao contribuinte, o Código Tributário Nacional estabeleceu uma regra para decadência mais favorável.

Assim, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, cinco anos a partir do fato gerador, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela não houve qualquer antecipação do imposto devido.

Assim, mesmo nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inexistindo a antecipação do pagamento, desvia-se a contagem do prazo decadencial da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional para a regra do art. 173 do mesmo Código, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso dos autos aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em 13 de fevereiro de 2015.

Em relação ao exercício de 2009, o prazo decadencial se iniciou, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2010, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2014.

Alega o Fisco não ter ocorrido decadência do direito de lançar, considerando que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, nos termos das normas estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando esta tese, no presente caso a ciência do fato gerador teria ocorrido com o recebimento das informações advindas da Receita Federal do Brasil.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o Fisco recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2009.

O Fisco, em face das informações repassadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, expediu a intimação ao contribuinte/doador para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto devido, referentes às doações por ele efetuadas, conforme consta nas DIRPF.

Por este histórico é possível perceber que o Fisco tinha em mãos a informação no exercício de 2011 e apenas procedeu a lavratura do Auto de Infração e sua consequente intimação ao Impugnante em 2015. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2009.

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011, e os exercícios de 2012 a 2014 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 2015 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRADO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

.....
Ademais, o Código Tributário Nacional tem status de lei complementar e é em seu corpo que está determinada a regra de decadência a ser aplicada a todos os contribuintes, impedindo quebra do princípio da isonomia em função do ente tributante competente para a cobrança do tributo.

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências relativas ao exercício de 2009, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação à penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, da mesma forma como ocorre com o pagamento de imposto, já estaria vencido o prazo para formalizar qualquer exigência a respeito do descumprimento de tal obrigação acessória.

Note-se que este voto, em estrita obediência ao que determina o art. 182 da Lei n.º 6.763/75, não está negando vigência ao dispositivo da legislação que rege a matéria, qual seja, o Código Tributário Nacional.

Negar vigência ao Código Tributário Nacional, em matéria que é da competência exclusiva de lei complementar, seria desrespeitar as funções dos poderes constitucionalmente outorgados, gerando instabilidade jurídica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas ao exercício de 2009, por decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar tais exigências, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**

CC/MIG